



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.590 - BA (2013/0271100-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : SÔNIA COCHRANE RAO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO
IMPETRANTE : NATASHA DO LAGO
ADVOGADO : CONRADO DONATI ANTUNES
IMPETRANTE : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CHRISTIANO MASCARENHAS RANGEL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL GRAVE, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. *MODUS OPERANDI* QUE REVELA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. As teses relativas à alegada inexistência de indícios suficientes de autoria e de materialidade demandam inviolável revolvimento de matéria fático-probatória, operação sabidamente vedada na estreita via do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

3. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada somente após o descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta pelo Juízo singular, tendo as instâncias ordinárias salientado, para além disso, que o *modus operandi* da conduta extravasa a normalidade do tipo penal, bem como que existe fundado receio de reiteração criminosa, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima.

5. O cenário delineado nos autos demonstra que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MARINA CHAVES ALVES
(P/PACTE)

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.590 - BA (2013/0271100-7)

IMPETRANTE : SÔNIA COCHRANE RAO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO
IMPETRANTE : NATASHA DO LAGO
ADVOGADO : CONRADO DONATI ANTUNES
IMPETRANTE : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CHRISTIANO MASCARENHAS RANGEL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de ***habeas corpus substitutivo de recurso ordinário***, com pedido liminar, impetrado em favor de CHRISTIANO MASCARENHAS RANGEL, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. ARTS. 129, § 1º, I E § 9º, 147 E 148, TODOS DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 06.05.2013. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL, A INDICAR QUE O PACIENTE ENCONTRA-SE FORA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTOS: 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. 2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. 3. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. 4. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 5. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. MP DE 2º GRAU OPINA PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Segundo a Acusação, em 12.01.2013, nesta Capital, o Paciente agrediu fisicamente sua ex-namorada, com quem se relacionou durante um ano e meio, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, além de ter ameaçado causar-lhe mal injusto e grave e tê-la mantido trancada em seu apartamento, privando-a de sua liberdade. A Prisão Preventiva foi decretada em 06.05.2013, em razão do descumprimento, pelo Paciente, de medida protetiva anteriormente imposta.

1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

Ao contrário do que sustentou o Impetrante, vislumbra-se, in casu, a existência de fundamentação no decreto de Prisão Preventiva. A decretação da custódia cautelar, na espécie, encontra-se suficientemente motivada.

2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

Presentes, na espécie, os requisitos ensejadores da Prisão Preventiva. No caso em tela, a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos, notadamente em face ao descumprimento de medida protetiva imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar é medida que se impõe.

3. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO

O fato de ter o Paciente descumprido medida protetiva anteriormente estabelecida justifica a decretação da sua constrição cautelar, com fulcro no inciso III do art. 313, do Código de Processo Penal, pois revela a insuficiência e inadequação da imposição de qualquer outra medida, dentre as previstas no art. 319 do mesmo Diploma Legal. Quando o Acusado descumpre medida protetiva e volta a importunar Vítima e Testemunhas, mostra-se presente o risco à ordem pública e também ao regular andamento da instrução criminal.

4. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Embora os crimes pelos quais responde o Paciente não sejam punidos com penas elevadas, cuida-se de violência doméstica, disciplinada pela Lei Maria da Penha, diploma legal que visa proteger a integridade da Vítima, à qual, ao que consta dos autos, corre risco de sofrer novas ofensas. O próprio ordenamento jurídico prevê a possibilidade de decretação de Prisão Preventiva (até mesmo diante de crimes apenados com detenção), em circunstâncias especiais, tais como a hipótese ora em apreço, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência. Não se vislumbra, portanto, ofensa ao Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade.

5. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE

A favorabilidade das condições pessoais, por si só, não garante direito à Liberdade Provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como no caso dos autos" (fls. 466/468.)

Consta que, em 16/01/2013, o Juízo da 1.^a Vara de Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA decretou em desfavor do Paciente **medidas protetivas**, dando-o como incurso no art. 129, §1.º, inciso I e §9.º, art. 147 e art. 148, todos do Código Penal. Em **06/05/2013**, sob o fundamento de que tais medidas não teriam sido observadas pelo Paciente, o Juízo processante decretou-lhe **prisão preventiva**, não havendo nos autos notícia sobre o cumprimento do mandado de prisão.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que não se encontram presentes nenhum dos **requisitos autorizadores da segregação cautelar** do Paciente, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirmam que não há, no caso, **indícios suficientes de autoria e de materialidade**, sobretudo diante das incongruências entre os depoimentos dos envolvidos. Sustentam que o *decisum* do Juízo singular foi fundamentado na mera gravidade abstrata do delito, porquanto *"o suposto crime não denota, nas circunstâncias descritas pela própria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acusação, nenhuma periculosidade especial que recomende a adoção de providências mais extremas" (fl. 19). Aduzem que o descumprimento da medida protetiva – tentativa de contato telefônico, por 9 vezes seguidas, no dia 26/04/2013 –, *"ainda que tivesse efetivamente ocorrido, não alteraria a 'ordem pública' como constou da decisão"* (fl. 20). Pondera que a vítima é *"assumidamente incapaz de recobrar a memória dos fatos"* (fl. 21), sendo pessoa "descontrolada" e "autodestrutiva".

Requerem, por isso, liminarmente, seja suspensa a eficácia do decreto prisional. No mérito, pedem a revogação da medida constritiva de liberdade ou a concessão de liberdade provisória, com a imposição, se for o caso, de medidas cautelares (art. 319 do CPP).

Liminar indeferida às fls. 487/491. Pedido de reconsideração indeferido à fl. 517.

Informações às fls. 557/591.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (fls. 596/602).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.590 - BA (2013/0271100-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL GRAVE, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. *MODUS OPERANDI* QUE REVELA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. As teses relativas à alegada inexistência de indícios suficientes de autoria e de materialidade demandam inolvidável revolvimento de matéria fático-probatória, operação sabidamente vedada na estreita via do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

3. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada somente após o descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta pelo Juízo singular, tendo as instâncias ordinárias salientado, para além disso, que o *modus operandi* da conduta extravasa a normalidade do tipo penal, bem como que existe fundado receio de reiteração criminosa, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima.

5. O cenário delineado nos autos demonstra que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente para a garantia da ordem pública.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

No caso, a insurgência recai sobre prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e mantida no *writ* originário pelo Tribunal de origem. Aduzem os Impetrantes que a **motivação** das instâncias ordinárias foram divorciadas de fatos concretos, e que não houve demonstração do preenchimento dos **requisitos legais** do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustentam, ainda, que inexistem **indícios mínimos de autoria delitiva**.

Saliento, de início, que as teses relativas à alegada inexistência de indícios suficientes de autoria e de materialidade demandam inolvidável revolvimento de matéria fático-probatória, operação sabidamente vedada na estreita via do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

Conforme relatado, consta que, em 16/01/2013, o Juízo da 1.^a Vara de Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA decretou em desfavor do Paciente **medidas protetivas**, dando-o como incurso no art. 129, §1.º, inciso I e §9.º, art. 147 e art. 148, todos do Código Penal. Confira-se, para boa compreensão da controvérsia, os fatos atribuídos pelo Ministério Público ao Paciente, na denúncia acostada às fls. 238/241:

"[...] Emerge dos elementos informativos, colhidos nos autos do inquérito policial que, na madrugada do dia 12 de janeiro de 2013, nesta capital, o denunciado CHRISTIANO MASCARENHAS RANGEL agrediu fisicamente a sua ex-namorada, a vítima AIDA DE MENDONÇA NUNES, com quem se relacionou durante um ano e meio, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, além de ter ameaçado causar-lhe mal injusto e grave e tê-la mantido trancada em seu apartamento [...], privada de sua liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta do inquérito policial, que o casal possuía um relacionamento conturbado, com constantes brigas e términos, conforme demonstram as mensagens trocadas às fls. 25/34.

Narram os autos que a vítima tentou terminar o relacionamento por diversas vezes, por conta do temperamento agressivo do acusado, o qual constantemente a agredia fisicamente e moralmente, atribuindo-lhe predicativos injuriosos.

Relatam os autos que cerca de um ano atrás, a vítima chegou a registrar queixa contra o denunciado, sem que tivesse dado continuidade ao procedimento, por receio de represálias. Insta ressaltar que o acusado, em outros relacionamentos, já agia com violência, já agrediu outras mulheres.

Consta dos autos que o acusado sempre foi bastante ciumento e sempre controlou as amizades da vítima, que segundo a mesma faz uso de substância entorpecentes.

Tendo o relacionamento se tornado insustentável, a vítima decidiu retornar para casa dos pais, culminando no fim da relação no dia 25/12/2012, com o que parou de atender as ligações do acusado. Isto posto, inconformado, no dia 30 de dezembro de 2012, o acusado foi até a casa de veraneio do pai da vítima, em Barra Grande e diante da recusa da mesma em reatar o relacionamento, em uma conversa civilizada, foi embora após ouvir que a mesma não desejava mais tê-lo em sua vida.

No dia 06 de janeiro de 2013, no bar Padaria localizado no bairro do Rio Vermelho, o acusado apareceu no aniversário da vítima sem ser convidado, insistindo no retorno da relação e assediando a vítima inconvenientemente na frente dos convidados, tendo subtraído o celular da mesma, o qual devolveu posteriormente.

No dia do fato delituoso, a vítima se encontrava no bar supracitado, quando novamente o acusado passou a assediá-la, porém discretamente, e como a vítima tinha feito uso de bebida alcoólica não percebeu que, na hora de sair do local, tinha entrado no carro do acusado, e apesar de ter insistido para não seguir viagem dentro do veículo, não foi atendida. Após deixar as outras pessoas que pegavam carona no mesmo carro, o acusado ficou só com a vítima que foi levada à força para o apartamento do mesmo.

No local, iniciou-se uma discussão, seguida de agressões contra a vítima, quando o denunciado puxou seus cabelos, arremessando-a contra a parede, derrubando-a no chão e lhe esmurrando diversas vezes na face.

O acusado, não satisfeito, ainda levou a vítima para o quarto e lá, após dizer várias vezes que ia matá-la, lhe arremessou contra o criado-mudo, continuando com as agressões, sofrendo a vítima muitas pancadas na cabeça.

Momentos depois, o acusado ligou para Marcos Mariam pedindo ajuda, o qual conseqüentemente ligou para uma prima da vítima, chamada Priscila Mendonça, sendo que o mesmo tentava convencê-los que as lesões resultaram de uma queda, quando ambos se dirigiam para o apartamento do acusado.

Neste momento, a vítima se encontrava com diversas lesões pelo corpo, descritas no laudo às fls. 61/62, as quais resultaram em lesões oftalmológicas, que resultou na incapacidade para as ocupações habituais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por mais de trinta dias, conforme demonstra o laudo complementar às fls. 80/81.

Quando as citadas pessoas chegaram ao local, a vítima chorava muito e dizia que o acusado havia batido muito nela, estando o apartamento revirado, com vários fios de cabelo da vítima espalhados, e quando já estava no playground do prédio, percebeu que havia deixado sua bolsa no apartamento e resolveu subir para buscá-la, porém a vítima muito ferida, desmaiou no sofá.

Ao acordar, posteriormente, a vítima percebeu que se encontrava deitada na cama com o acusado, tendo sua prima Priscila e Marcos ido embora, tendo este passado a dizer que 'a amava, que ela havia caído, pois tinha recebido um espírito' e aplicava gelo e pomada em seu rosto bastante lesionado, impedindo-a de sair do apartamento.

Consta dos autos que no momento em que o acusado saiu do apartamento, por volta das 20:00hs, a vítima localizou uma chave e pediu que sua prima Priscila a pegasse no local. Ao ser socorrida no hospital, o médico informou que a vítima apresentava lesões de agressão e não de queda, conforme comprova atestado médico às fls. 18 e fotos às fls. 21/25.

Desta forma, a vítima resolveu procurar a DEAM, onde registrou ocorrência contra o denunciado.

Insta ressaltar que após todo o corrido o acusado continua ligando insistentemente para a vítima e para seus familiares, usando números desconhecidos, motivo que a deixa insegura e temerosa".

Diante da notícia de que uma das medidas protetivas anteriormente estabelecidas havia sido descumprida, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão do Paciente nos seguintes termos:

"[...] Às fls. 72/84, informação de que o requerido, não obstante ter tomado conhecimento das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, não está cumprindo o quanto determinado por este Juízo, uma vez que o mesmo foi proibido de contado com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação [...].

As condutas imputadas ao requerido neste processo estão a indicar que sua permanência em liberdade porá em risco a integridade física da vítima, eis que não se curva sequer à força da determinação judicial, amparada em lei, restando em perigo a ordem pública.

A gravidade e a forma da execução do crime que deram ensejo à propositura da ação, que além das **reiteradas agressões e ameaças à vítima**, revelam manifestou periculum libertatis, alterando a ordem pública, tendo-se como certa a presença dos pressupostos e das hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313, do CPP, este com a nova redação da Lei n. 12.403/2011. [...]

Ademais, a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006, no seu artigo 20 tem causa autorizadora da decretação da prisão preventiva, o descumprimento de medidas protetivas impostas ao infrator, como forma de preservar a vítima de possíveis agressões físicas e psicológicas no seu ambiente familiar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ tem mantido o entendimento de que a prisão preventiva decretada por descumprimento à medida protetiva, uma vez fundamentada, resiste no tempo até a cessão da potencial periculosidade do agente. [...]" (fls. 177/179 – grifei.)

Examinando o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa, o Juízo singular ressaltou o que segue:

"[...] Naquela decisão este juízo vislumbrou a necessidade da prisão com o fim de garantir a ordem pública e para evitar que o mesmo praticasse novos crimes contra a vítima, por ser o mesmo acentuadamente propenso a prática delituosa, haja vista o descumprimento das medidas protetivas, anteriormente deferidas. [...].

Portanto, dos autos emanam dados concretos que autorizam a manutenção da prisão, qual seja, o risco do cometimento de novos delitos" (fls. 235/236.)

E, por sua vez, o Tribunal de origem denegou a ordem originária pelas seguintes razões:

"[...]A Prisão Preventiva foi decretada em 06.05.2013 (fls. 141/144), todavia, não consta nos autos informação quanto ao cumprimento do mandado prisional, a indicar que o Paciente encontra-se fora do distrito da culpa. [...].

Ao contrário do que sustentou o Impetrante, vislumbra-se, in casu, a existência de fundamentação no decreto de Prisão Preventiva.

Verifica-se que a decretação da custódia cautelar, na espécie, encontra-se suficientemente motivada. [...]

No caso em tela, a Prisão Preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois restou evidenciado nos autos que o Paciente descumpriu Decisão judicial que lhe impôs medidas protetivas.

Não obstante o Impetrante alegue que não houve o descumprimento de nenhuma das medidas protetivas, os elementos colacionados aos autos revelam que o Paciente descumpriu a medida protetiva prevista no item "b" que proíbe contato com a Ofendida, seus familiares e Testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

Visando constatar o descumprimento da aludida medida protetiva, a Autoridade Policial procedeu à oitiva da Vítima, bem como das Testemunhas Liane Grisi, Bruno Marques de Andrade e Silva e Charles Fernandes Coutinho (fls. 125/128). Colhidos os depoimentos da Ofendida e das referidas Testemunhas, a Delegada da DEAM – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher representou pela decretação da Prisão Preventiva do Paciente (fls. 118/119). O Ministério Público de 1º grau opinou favoravelmente à decretação da segregação provisória (fls. 139/140). A custódia preventiva foi decretada em 06.05.2013 (fls. 141/144). [...]

Assim, diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas impostas ao Paciente, a prisão cautelar é medida que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe. [...]

O fato de ter o Paciente descumprido medida protetiva anteriormente estabelecida justifica a decretação da sua constrição cautelar, com fulcro no inciso III do art. 313, do Código de Processo Penal, pois revela a insuficiência e inadequação da imposição de qualquer outra medida, dentre as previstas no art. 319 do mesmo Diploma Legal.

Frise-se que, quando o Acusado descumpre medidas protetivas e volta a importunar Vítima e Testemunhas, mostra-se presente o risco à ordem pública e também ao regular andamento da instrução criminal. [...]

A favorabilidade das condições pessoais, por si só, não garante direito à Liberdade Provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como no caso dos autos" (fls. 466/480).

Pois bem.

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de **elementos reais e concretos** indicadores da necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Deve-se notar, ainda, que, conforme previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada somente após o descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta pelo Juízo singular, tendo as instâncias ordinárias salientado, para além disso, que o *modus operandi* da conduta extravasa a normalidade do tipo penal, bem como que existe fundado receio de reiteração criminosa, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima.

Exemplificativamente, em meio a tantos outros julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE ARMAMENTOS APREENDIDOS. FATORES QUE ENSEJARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. AGENTE SUSPEITO DE FORNECER ARMAMENTOS PARA A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e a efetiva periculosidade social do agente.

2. As circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante e a elevada quantidade de armamentos encontrados em poder do réu evidenciam a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, que continue a delinquir, já que é suspeito de fornecer armas utilizadas na prática de outros crimes graves.

3. **A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o acusado registra envolvimento em delitos anteriores.**

[...]" (RHC 40.295/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013.)

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

A propósito, outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal,

in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e para o asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. *A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.*

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Diante desse cenário, é impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o receio fundado de reiteração da prática criminosa demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

Mutatis mutandis:

"[...]PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.*

2. *Habeas Corpus não conhecido.*" (HC 268.275/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0271100-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 275.590 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083371220138050000 03051683820138050001 03415580720138050001
03433899020138050001 3051683820138050001 3415580720138050001
3433899020138050001 83371220138050000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÔNIA COCHRANE RAO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO
IMPETRANTE : NATASHA DO LAGO
ADVOGADO : CONRADO DONATI ANTUNES
IMPETRANTE : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CHRISTIANO MASCARENHAS RANGEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MARINA CHAVES ALVES (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.